



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de março de 2018.

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**MANGA  
PRESIDENTE**

COMPROVAÇÃO DE SOROCABA  
12 MAR 2018 14:21 175397 1/6

VETO Nº 07 /2018  
Processo nº 21.381/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 305/2017 - Autógrafo nº 05/2018.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, acrescentando inciso V ao artigo 2º da Lei. Através da citada Lei o Poder Executivo foi autorizado a doar imóveis nas Quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária e através do artigo 2º foram estabelecidos requisitos que os interessados devem preencher para ter direito à tal doação. Com a inclusão do Inciso V seria estabelecido mais um requisito, contemplando-se “pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC”.

Não se discutem os ilustres propósitos do citado Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

**Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:**

...

**II – Exercer, como o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal;**

...”.

Na doutrina, o princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim é que, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“...

**Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:**

...

**II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

...”.



# Prefeitura de SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
12/04/2018 14:21 17537 2/6

VETO Nº 07/2018 – fls. 2.

Ora, a Lei que se pretende alterar, como se viu, trata-se de doação de bem público. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, quando disciplina sobre “Bens Municipais” determina:

“...

**“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.**

...”.

Trata-se portanto, de matéria de cunho administrativo, posto que, quanto à administração e utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Assim, o Projeto de Lei em questão invadiu a esfera da gestão administrativa, cabível ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Hely Lopes Meirelles ensina que: “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Reside aí então, a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, que ocorre por vício formal, posto que formulada por autoridade incompetente. De plano, já se percebe a ingerência indevida em assuntos cuja competência, a lei assegura ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que tem impacto na organização de providências administrativas, cuja decisão sobre conveniência e oportunidade somente cabe ao Executivo.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se:

**“PROCESSO ADI - ADI 994092211098 SP ÓRGÃO JULGADOR ÓRGÃO ESPECIAL PUBLICAÇÃO 05/04/2010 JULGAMENTO 10 DE MARÇO DE 2010 RELATOR: ARTUR MARQUES**

**EMENTA:**



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 07 /2018 – fls. 3.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, § 2º, II, 47, II, XI E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

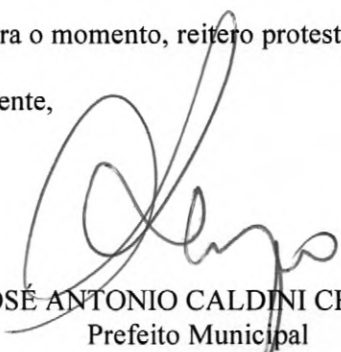
“Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto”.


Restou demonstrado, portanto, que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza de ordem administrativa, o que em sua essência deve ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nos termos de tudo aqui exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 305/2017 - Autógrafo nº 05/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
12-04-2018 14:22 175397 3-6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 07 /2018 Aut. 05/2018 e PL 305/2017.